SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD Nº 169, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Ementa: Estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime considerado infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso XXIII, do Regimento aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006;

Considerando o art. 75 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, *ipsis verbis*, "Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante";

Considerando a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Considerando a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;

Considerando as definições estabelecidas nos incisos I a VI do art. 2º da Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, que fixa as definições e os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional:

I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;
II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;
III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;
IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possua conhecimento

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICA

> técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;
> V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e
> VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.

Considerando o Relatório nº 201700097 da Controladoria Geral da União (CGU), que recomendou ao Confea:

> Implementar mecanismos para monitorar a devida instauração de ofício de processos a partir de notícias ou indícios de infrações éticas, por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante;

Considerando a necessidade de o Confea adotar medidas administrativas para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o normativo "Procedimentos para Monitoramento de Instauração de Ofício de Processos pelos Creas por Infração Ética, por Má Conduta Pública, por Escândalo ou por Condenação por Crime Infamante Praticado por Profissional do Sistema Confea/Crea", anexo a esta Portaria, que estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício dos citados processos pelos Creas.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Art. 3° Dê ciência e cumpra-se.

Brasília – DF, 29 de junho de 2017.

Eng. Agron. Daniel Antonio Salati Marcondes
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

PROCURADORIA CONFEA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROCEDIMENTOS PARA MONITORAMENTO DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSOS PELOS CREAS POR INFRAÇÃO ÉTICA, POR MÁ CONDUTA PÚBLICA, POR ESCÂNDALO OU POR CONDENAÇÃO POR CRIME INFAMANTE PRATICADO POR PROFISSIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

SUMÁRIO

TÍTULO I Disposições Preliminares 3

TÍTULO II Do Levantamento de Notícias 3

TÍTULO III Da Solicitação do Confea 3

TÍTULO IV Do Monitoramento de Instauração de Processos 4

TÍTULO V Disposições Finais 5

PROCEDIMENTOS PARA MONITORAMENTO DE INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO DE PROCESSOS PELOS CREAS POR INFRAÇÃO ÉTICA, POR MÁ CONDUTA PÚBLICA, POR ESCÂNDALO OU POR CONDENAÇÃO POR CRIME INFAMANTE PRATICADO POR PROFISSIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA

Art. 1° Este normativo estabelece procedimentos no âmbito do Confea para monitorar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 2° Para o cumprimento do disposto neste normativo, devem ser observadas as normas vigentes que tratam do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, da condução do processo ético disciplinar e do cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.

TÍTULO II
Do Levantamento de Notícias

Art. 3º A Gerência de Comunicação (GCO) deve levantar notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos acerca de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea cuja atuação apresente indício de infração ética, má conduta pública ou escandalosa ou que tenham sido condenados por crime infamante.

Parágrafo único. As notícias referidas no *caput* devem ser organizadas de acordo com o Estado relacionado ao acontecimento.

Art. 4º A GCO deve encaminhar as notícias à Gerência Regional (GER) que trata do relacionamento institucional com o Crea do Estado relacionado ao acontecimento.

Parágrafo único. As notícias referidas no *caput* devem ser encaminhadas mensalmente, por e-mail, até no máximo o dia 15 do mês posterior ao da ocorrência das notícias.

TÍTULO III
Da Solicitação do Confea

Art. 5º A GER deve solicitar ao Crea informações sobre as providências adotadas na sua circunscrição sobre a instauração de ofício de processos por infração ética, por má

PROCURADORIA CONFEA JURÍDICO

conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea relacionados às notícias veiculadas.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deve ser acompanhada das notícias veiculadas acerca de indícios ocorridos na circunscrição e da planilha para preenchimento das informações pelo Crea.

§ 2º A solicitação deve ser encaminhada por Mensagem Eletrônica numerada para a caixa de endereço eletrônico oficial da Presidência do Crea e para outra caixa de endereço eletrônico a ser definida pelo Regional, se assim ele solicitar por meio de ofício.

TÍTULO IV
Do Monitoramento de Instauração de Processos

Art. 6º A GER deve recepcionar a planilha preenchida e enviada pelo Crea por e-mail contendo informações sobre as providências adotadas para a instauração de ofício de processos por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea na sua circunscrição.

§ 1º Se o Crea não encaminhar a planilha preenchida adequadamente sobre as providências adotadas para a instauração de algum dos processos tratados no *caput*, a GER deve reiterar a solicitação concedendo prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

§ 2º Caso o Crea não apresente resposta no prazo estipulado, a GER deve cientificar a Controladoria (CONT) acerca do não cumprimento da solicitação.

Art. 7º Compete à GER manter organizadas e atualizadas, de forma eletrônica e física, as notícias veiculadas, as solicitações de informações encaminhadas aos Creas, as respostas enviadas pelos Creas e as planilhas de acompanhamento de providências adotadas pelos Creas para a instauração de ofício de processos por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. Para o atendimento do *caput*, a GER deve instaurar um processo para cada Crea, por exercício, e atualizar os arquivos ou banco de dados existentes.

Art. 8º A CONT deve acompanhar a instauração de ofício de processos pelos Creas por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

Art. 9º Havendo comprovada e reiterada ausência de providências ou informações por parte do Crea, a CONT deve cientificar a Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema (CCSS) para a adoção das medidas cabíveis acerca do não cumprimento das solicitações.

Art. 10. A Auditoria (AUDI) deve recomendar aos Creas medidas de regularização ou de melhoria de procedimentos de instauração e de julgamento de processo por infração ética, por má conduta pública, por escândalo ou por condenação por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea.

PROCURADORIA CONFEA

TÍTULO V
Disposições Finais

Art. 11. Os casos omissos neste Normativo serão analisados e instruídos pela Gerência de Planejamento e Gestão – GPG em conjunto com os gestores das unidades organizacionais envolvidas e submetidos à decisão do Presidente do Confea.

Art. 12. Os procedimentos estabelecidos neste normativo devem ser revistos quando da implantação de sistema para monitorar banco de dados único de processos de ética do Sistema Confea/Crea.